

A. I. N° - 207155.0004/15-7
AUTUADO - BUNGE ALIMENTOS S/A
AUTUANTE - INOCÊNCIA OLIVEIRA ALCÂNTARA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28.03.2017

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0024-02/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIOR NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração reconhecida. **b)** FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL. SAÍDAS COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Defesa apresentou elementos para excluir parte do valor autuado, fato acolhido pelo autuante. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente mantida. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Defesa apresentou elementos para excluir parte do valor autuado, fato acolhido pelo autuante. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente mantida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS PARA O ATIVO FIXO e MATERIAIS DE CONSUMO. Infração não impugnada. Não apreciadas alegações de constitucionalidade da Legislação do Estado da Bahia e da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/06/2015, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$156.581,79, imputando o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 – 01.02.40 – Utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Valor histórico autuado R\$13.705,78.

INFRAÇÃO 02 – 01.05.02 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com não incidência do imposto. Valor histórico autuado R\$120.863,57.

INFRAÇÃO 03 – 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Valor histórico autuado R\$13.576,82.

INFRAÇÃO 04 – 06.05.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Valor histórico autuado R\$8.435,62.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, folhas 155 a 171, inicialmente, reconhece integralmente os valores apurados na infração 01.

Quanto à infração 02, reconhece ser devida a diferença apontada pelo fisco, no montante de R\$11.944,88, uma vez que não ocorreu estorno integral do crédito e ICMS do período de abril, maio, agosto e novembro de 2011.

Ainda quanto à segunda infração, reconhece ter razão o Fisco na cobrança da diferença de R\$3.530,74, pois trata de Notas Fiscais em operação de devolução, na qual o ICMS foi destacado de

forma equivocada nos documentos fiscais e, consequentemente, a apropriação do crédito do imposto se deu indevidamente.

No que tange à quarta infração, reconhece que procede a conclusão da fiscalização.

Assim, reconheceu a impugnante serem devidos os valores acima, informando que no dia 20 de outubro de 2015, efetuou o pagamento, cujo comprovante é anexado à presente impugnação.

Voltando a tratar da infração 02, em relação ao mês de novembro de 2012, que segundo a autuante a impugnante teria deixado de efetuar o estorno de R\$93.394,31 referente ao item arroz, frisa que confrontando o Registro Fiscal de Apuração do ICMS do ano e mês em comento, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, como apresentado na íntegra do Auto de Infração (fls. 99-100), constata-se evidente o equívoco da fiscalização, haja vista que consignou no RESUMO MENSAL - CRÉDITO INDEVIDO - ESTORNO A MENOR DO CRÉDITO DE ICMS DE ARROZ - art. 78-A, DO RICMS-BA, do ano de 2012 (fl. 78), valor estornado no período de novembro de 2011 (fl. 40). Com efeito, é possível verificar que para que a Fiscal alcançasse o valor de R\$93.394,31, realizou a seguinte operação: utilizou o valor de R\$142.945,91, *quantum* referente ao estorno de créditos de saídas isentas de arroz, com fundamento no art. 30, inc. I, da Lei n. 7.014/96, **efetuado no mês de novembro de 2012** e subtraiu R\$49.551,60, relativo ao estorno de arroz, com base no art. 78-A, do RICMS-BA **efetuado no mês de novembro de 2011**.

Para melhor elucidar, elaborou os demonstrativos abaixo:

NOVEMBRO DE 2011:

DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS		
Código do Ajuste	Descrição do Ajuste	Valor do Ajuste
BA019999	ESTORNO DE CRÉDITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS EST. CRED. REF. NFS ARROZ - ART. 78 -A RICMS-BA	49.551,60
BA019999	ESTORNO DE CRÉDITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS EST. CRED. REF. NFS. TRANSFERENCIA - DEC. 7.799/00	10.103,02
BA019999	ESTORNO DE CRÉDITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS EST. DE CRED. REF. NFS MARGARINA- CARGA TRIB. INT. 7% CONF. ART. 87 INC. XXXI RICMS-BA	190.033,93
BA019999	ESTORNO DE CRÉDITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS ESTORNO DE CREDITO INDEVIDO REF. ANTECIPAÇÃO PARCIAL 04/2011 ARROZ	676,65
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS POR CÓDIGO: BA019999		250.365,20
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS		250.365,20

NOVEMBRO DE 2012:

DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS		
Código do Ajuste	Descrição do Ajuste	Valor do Ajuste
BA019999	ESTORNO DE CRÉDITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS Est. Credito ref. NFS de Transferencia - DEC. 7.799/00	84.303,39
BA019999	ESTORNO DE CRÉDITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS Estorno de crédito saídas isentas de arroz - art. 30, Inc. I , Lei 7.014/96-BA	142.945,91
BA019999	ESTORNO DE CRÉDITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS Redução Margarina - Base de Cálc. do Icms reduz. em 58,825% de forma que a incid do imposto resulte 7%. Art. 268, Inc.XXVII do RICMS-BA. Dec.13.780.	54.438,03
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS POR CÓDIGO: BA019999		281.687,33
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS		281.687,33

Aduz que a conclusão da Fiscal está sintetizada no "RESUMO MENSAL - CRÉDITO INDEVIDO - ESTORNO A MENOR DO CRÉDITO DE ICMS DE ARROZ - art. 78-A, DO RICMS-BA" do ano de 2012, no qual repete o valor de R\$49.551,60, já constante do "RESUMO MENSAL - CRÉDITO INDEVIDO - ESTORNO A MENOR DO CRÉDITO DE ICMS DE ARROZ - art. 78-A, DO RICMS-BA" do ano de 2011.

Entende ser importante apresentar os resumos mensais dos anos de 2011 e 2012:

2011

RESUMO MENSAL - CRÉDITO INDEVIDO - ESTORNO A MENOR DE CRÉDITO DO ICMS DE ARROZ - ART. 78-A DO RICMS-BA

Mês	Valor	Estorno	Diferença
Janeiro	26.330,36	26.330,36	0,00
Fevereiro	46.831,12	46.831,12	0,00
Março	51.033,29	51.033,29	0,00
Abril	40.779,44	38.038,14	2.741,30
Maio	69.323,65	65.267,22	4.056,43
Junho	61.793,76	61.793,76	0,00
Julho	75.517,61	75.517,61	0,00
Agosto	68.908,40	65.825,90	3.082,50
Setembro	47.486,95	47.486,95	0,00
Outubro	82.440,26	82.440,26	0,00
Novembro	51.616,25	49.551,60	2.064,65
Dezembro	37.090,83	37.090,83	0,00
TOTAL	659.151,92	647.207,04	11.944,88

2012

RESUMO MENSAL - CRÉDITO INDEVIDO - ESTORNO A MENOR DE CRÉDITO DO ICMS DE ARROZ - ART. 78-A DO RICMS-BA

Mês	Valor	Estorno	Diferença
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	69.691,03	69.691,03	0,00
Março	80.132,58	80.132,58	0,00
Abril	45.342,11	45.342,11	0,00
Maio	104.843,81	104.843,81	0,00
Junho	70.304,55	70.304,55	0,00
Julho	62.033,43	62.033,43	0,00
Agosto	111.368,38	111.368,38	0,00
Setembro	53.324,46	53.324,46	0,00
Outubro	89.480,37	89.465,08	0,00
Novembro	142.945,91	49.551,60	93.394,31
Dezembro	106.231,32	105.937,68	293,64
TOTAL	935.697,95	841.994,71	93.687,95

Argumenta que foi considerado o valor do estorno do mês de novembro de 2011, também para o mês de novembro de 2012, sendo assim, computado por duas vezes. Portanto, diante do nítido desacerto no cálculo efetuado pela fiscalização, observa-se que, além da cobrança do valor de R\$93.394,31 tornar nulo, nesse ponto, o presente auto de infração, haja vista que não há qualquer amparo legal, o Registro Fiscal da Apuração do ICMS do mês de novembro de 2012, gerado pelo SPED, comprova que a Impugnante estornou integralmente os valores neles constantes, sendo indevida exigência da diferença apontada pela Sra. Fiscal.

Em relação ao mês de dezembro/2012, observa que no "RESUMO MENSAL - CRÉDITO INDEVIDO - ESTORNO A MENOR DO CRÉDITO DE ICMS DE ARROZ - art. 78-A, DO RICMS-BA", especificamente quanto ao mês de dezembro de 2012, a fiscalização encontrou a diferença de R\$293,64, importância que teria, em tese, deixado de ser estornada pela Impugnante. Todavia, improcede a conclusão da Fiscal, uma vez que o valor tido como não estornado não é relativo ao produto arroz, mas sim à aquisição de item Etti arroz galinha 24x175Grs, tempero de arroz, cujas Notas Fiscais são as de nº 29155 e 29859 e, sendo que quanto ao condimento é permitido o aproveitamento do crédito de ICMS integralmente.

Aduz que como se pode verificar, a ação fiscal cingiu-se em verificar as operações com o produto arroz, em obediência ao art. 78-A, do RICMS-BA, mencionado pela Fiscal. Referido dispositivo estabelece que "É reduzida em 100% (cem por cento) a base de cálculo das operações internas com arroz e feijão". Mais uma vez, reforçando o entendimento de que a apuração do Fisco tinha como item alvo o arroz.

Desse modo, aduz que deve ser afastada a cobrança da importância de R\$293,64.

Em relação à infração 03, aduz que fiscalização atribuiu à Impugnante o cometimento da infração consistente em deixar de recolher ICMS em razão de ter praticado operação tributável como não tributável, referente a tributos da Bunge Alimentos Salvador inscrição 36.723.199 para Bunge Alimentos de Itabuna inscrição 48906805, sem destaque do ICMS no valor de R\$13.576,82.

Diz que segundo a Sra. Fiscal, a Impugnante deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operação tributada como não tributada, regularmente escriturada na Nota Fiscal nº 035.444, emitida em 02/08/2012.

Reconhece que de fato, procede o argumento do Fisco, uma vez que a mencionada NF foi emitida sem o devido destaque do ICMS. O Demonstrativo de Lançamento da Nota Fiscal de Transferência de Mercadoria sem Destaque de ICMS noticia a transferência dos produtos descritos na Nota Fiscal nº 035.444 da Bunge Alimentos Salvador inscrição 36.723.199 para Bunge Alimentos de Itabuna inscrição 48.906.805.

No entanto, ressalta que no campo "DADOS ADICIONAIS", há a informação de que a destinatária, ou seja, a Bunge Alimentos de Itabuna, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, está enquadrada como "Atacadista", código 4639701, conforme inclusive comprova-se com o extrato do Sintegra deste estabelecimento, aduz ser importante cita o disposto no Decreto nº 7.799/00:

"Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), tratando-se de estabelecimento cuja receita bruta do exercício anterior seja igual ou inferior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais);

(...)

IV - 50% (cinquenta por cento), tratando-se de contribuinte cuja receita do exercício anterior seja superior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

Assim, entende que a filial de Itabuna, na condição de "atacadista", usufrui do benefício da redução da base de cálculo do ICMS no percentual de 41,176%, menos a alíquota de 17%, resultando no valor de R\$7.986,43, e não R\$13.576,82, como concluiu a Fiscal.

Entende que a multa aplicada no percentual de 60% é confiscatória, transcrevendo o art. 150, IV da CF/88 e decisões de outros tribunais.

Ao final, requer que seja provida a presente defesa para cancelar o Auto de Infração.

A autuante, fls. 186 a 187, ao prestar a informação fiscal, inicialmente destaca que o contribuinte não contesta às infrações 01 e 04, defende à infração 02 e parte da infração 03.

Em relação à infração 02, ratifica a informação do contribuinte, reconhece que houve realmente erro no confronto do total de saídas de Arroz com o Demonstrativo do Livro de Apuração Resumo do estorno de Crédito no Mês de Novembro de 2012 que por engano foi utilizado o estorno de novembro de 2011 em lugar de 2012 conforme cópia que anexa.

Destaca que o contribuinte juntou Notas Fiscais 29155 e 29859 da aquisição do item ETTI Arroz galinha que se trata de tempero para arroz no Mês de Dezembro de 2012 em que gerou de diferença R\$293,64, cuja diferença não existe por se tratar de um condimento, que é permitido o aproveitamento integral do crédito do ICMS. Portanto o ano de 2012 não houve diferença em relação ao estorno de arroz.

No tocante à infração 03, salienta que, em relação ao que requer o contribuinte na condição de atacadista que usufrui do benefício da redução da base de cálculo do ICMS no percentual de 41,176%, conforme Termo de Acordo Decreto nº 7.799/00, concordo com a redução do valor de R\$13.576,82 reduzido para R\$7.986,43, ou seja, com a redução de 41,176%.

Portanto, fica o Auto de Infração reduzido de R\$156.581,79 para o valor de R\$57.303,45.

Em relação a multa aplicada, diz não ter nada a declarar uma vez que a prevista pelo RCMS do Estado da Bahia.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal, sendo intimado para se manifestar.

Em nova manifestação defensiva, fls. 196 a 198v, imputou o valor do Estorno de Arroz constante no Demonstrativo de Estorno do Crédito, fl. 103, no valor de R\$1.219,31, com relação ao valor lançado no Auto de Infração de R\$12.919,31, fl. 02, referente ao mês de Janeiro de 2013, superior ao valor do demonstrativo, gerando uma diferença R\$11.700,00.

Em nova informação fiscal, fl. 219, a autuante em relação à infração 02, reconhece que o contribuinte está correto na sua manifestação, pois verificou um equívoco na digitação do Valor do estorno de crédito constante no Demonstrativo resumo, fl. 103, valor R\$1.219,31 com o digitado no Auto de Infração, fl. 02, referente ao mês de Janeiro de 2013, que equivocadamente foi digitado o valor R\$12.919,31, conforme segue resumo das Infrações:

Infração 01 - Não contestada	13.705,78
Infração 02 - Já retificada na Informação fiscal fls 187....	15.475,62
Infração 03 - Com redução Dec 7799 inf,fiscal fls 187.....	7.986,43
Infração 04 - Não contestada	<u>8.435,62</u>
TOTAL.....	45.603,45

Ao final, opina pela redução do valor autuado de R\$156.581,79 para R\$45.603,45.

O autuado recebeu cópia da nova informação fiscal, sendo intimado para se manifestar, porém silenciou.

Às folhas 235 e 236, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$45.603,45.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que a autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS decorrente de 04 (quatro) infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece a procedência das infrações 01 e 04, tendo efetuado o pagamento. Portanto, não existindo lide, entendo que as mesmas restaram caracterizadas.

Assim, no caso em tela, a lide persiste em relação às infrações 02 e 03, as quais passo a analisar.

Em relação a arguição de constitucionalidade da multa aplicada, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito.

No mérito, na infração 02 é imputado ao sujeito passivo ter deixado de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com não incidência do imposto.

Em sua defesa o sujeito passivo reconheceu ser devida a diferença apontada pelo fisco, no montante de R\$11.944,88, uma vez que não ocorreu estorno integral do crédito do período de abril, maio, agosto e novembro de 2011. A defesa também reconhece ser devida a cobrança da diferença de R\$3.530,74, pois trata de Notas Fiscais em operação de devolução, na qual o ICMS foi destacado de forma equivocada nos documentos fiscais e, consequentemente, a apropriação do crédito do imposto se deu indevidamente.

Portanto, em relação aos respectivos valores não existe lide, ficam mantidos na autuação.

Entretanto, a defesa impugnou os valores apontados pela fiscalização relativos os meses de novembro de 2011 e dezembro de 2012.

Em relação ao mês de novembro de 2011, a defesa comprovou que efetuou o estorno do crédito fiscal antes da ação fiscal, tendo demonstrado equívocos nos valores utilizados pela autuante na apuração do estorno do mês. Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que

a próprio autuante reconheceu seu erro ao realizar o confronto do total de saídas de Arroz com o Demonstrativo do Livro de Apuração Resumo do estorno de Crédito no Mês de Novembro de 2012 que por engano foi utilizado o estorno de novembro de 2011 em lugar de 2012 conforme cópia que anexa.

Também deve ser acolhido o argumento defensivo relativo ao mês de dezembro/2012, uma vez que o valor tido como não estornado não é relativo ao produto arroz, mas sim à aquisição de item Etti arroz galinha 24x175Grs, tempero de arroz, cujas Notas Fiscais são as de nº 29155 e 29859 e, sendo que quanto ao condimento é permitido o aproveitamento do crédito de ICMS integralmente, fato acatado pela autuante em sua informação fiscal.

Logo, à infração 02 fica parcialmente caracterizada no valor de R\$15.475,62, o qual foi reconhecido e quitado pelo autuado, conforme abaixo:

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	ICMS DEVIDO
01.05.02	2	30/04/2011	09/05/2011	2.741,30
01.05.02	2	31/05/2011	09/06/2011	4.056,43
01.05.02	2	31/08/2011	09/09/2011	3.082,50
01.05.02	2	30/11/2011	09/12/2011	2.064,65
01.05.02	2	30/11/2012	09/12/2012	0,00
01.05.02	2	31/12/2012	09/01/2013	0,00
01.05.02	2	31/01/2013	09/02/2013	1.219,31
01.05.02	2	28/02/2013	09/03/2013	388,39
01.05.02	2	31/08/2013	09/09/2013	1.923,04
TOTAL				15.475,62

Em relação à infração 03 é imputado ao autuado ter deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, relativa a Nota Fiscal nº 035.444, emitida em 02/08/2012.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece que de fato, procede o argumento do Fisco, uma vez que a mencionada NF foi emitida sem o devido destaque do ICMS. Frisa que o Demonstrativo de Lançamento da Nota Fiscal de Transferência de Mercadoria sem Destaque de ICMS noticia a transferência dos produtos descritos no Nota Fiscal nº 035.444 da Bunge Alimentos Salvador inscrição 36.723.199 para Bunge Alimentos de Itabuna inscrição 48.906.805. No entanto, ressalta que no campo "DADOS ADICIONAIS", há a informação de que a destinatária, ou seja, a Bunge Alimentos de Itabuna, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, está enquadrada como "Atacadista", código 4639701, conforme inclusive comprova-se com o extrato do Sintegra deste estabelecimento. Assim, entende a defesa que a filial de Itabuna, na condição de "atacadista", usufrui do benefício da redução da base de cálculo do ICMS no percentual de 41,176%, menos a alíquota de 17%, resultando no valor de R\$7.986,43, e não R\$13.576,82, como concluiu a Fiscal.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, com base no Decreto nº 7.799/00, abaixo reproduzido:

"Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), tratando-se de estabelecimento cuja receita bruta do exercício anterior seja igual ou inferior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais);

(...)

IV - 50% (cinquenta por cento), tratando-se de contribuinte cuja receita do exercício anterior seja superior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

Cabe destacar que a própria autuante, na informação fiscal, reconhece a condição de atacadista que usufrui do benefício da redução da base de cálculo do ICMS no percentual de 41,176%, conforme Termo de Acordo Decreto nº 7.799/00, concordando com a redução do valor autuado de R\$13.576,82 para R\$ 7.986,43, ou seja, com a redução de 41,176.

Logo, à infração 03 fica parcialmente caracterizada no valor de R\$7.986,43, o qual foi reconhecido e quitado pelo autuado.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR HISTÓRICO DEVIDO
1	PROCEDENTE	13.705,78
2	PROCEDENTE EM PARTE	15.475,62
3	PROCEDENTE EM PARTE	7.986,43
4	PROCEDENTE	8.435,62
TOTAL		45.603,45

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207155.0004/15-7, lavrado contra **BUNGE ALIMENTOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$45.603,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “f” e VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR